



Davidson de Magalhães Santos Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte	Arany Santana Neves Santos Secretária de Cultura
Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação	Fábio Vilas-Boas Pinto Secretário da Saúde
Jerônimo Rodrigues Souza Secretário da Educação	Nelson Vicente Portela Pellegrino Secretário de Desenvolvimento Urbano
Josias Gomes da Silva Secretário de Desenvolvimento Rural	Julieta Maria Cardoso Palmeira Secretária de Políticas para as Mulheres
Marcus Benício Foltz Cavalcanti Secretário de Infraestrutura	João Leão Secretário de Desenvolvimento Econômico
Leonardo Góes Silva Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento	

DECRETO Nº 20.307 DE 12 DE MARÇO DE 2021

Altera o Decreto nº 15.634, de 06 de novembro de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º - O Decreto nº 15.634, de 06 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais - CESPCT coordenar, acompanhar e monitorar a implementação e a regulamentação da Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PEDSPCT e do Plano Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 4º -

VII - o acesso à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito do Conselho Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais - CESPCT e da Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PEDSPCT, em linguagem acessível;

Art. 7º -

§ 4º - Os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais serão elaborados sob a coordenação do Conselho Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais - CESPCT, antes de serem encaminhados para avaliação e decisão governamental, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Art. 8º - Deverá constar dos Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, sob a coordenação do Conselho Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais - CESPCT, a definição de instrumentos para levantamento de informações que dêem visibilidade aos Povos e Comunidades Tradicionais como beneficiárias das ações e programas da Administração Pública direta e indireta e de estratégias de monitoramento e avaliação.

.....” (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de março de 2021.

RUI COSTA
Governador

Carlos Mello Secretário da Casa Civil em exercício	Walter de Freitas Pinheiro Secretário do Planejamento
Fabya dos Reis Santos Secretária de Promoção da Igualdade Racial	Jerônimo Rodrigues Souza Secretário da Educação
Fábio Vilas-Boas Pinto Secretário da Saúde	João Leão Secretário de Desenvolvimento Econômico
Carlos Martins Marques de Santana Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social	Arany Santana Neves Santos Secretária de Cultura

João Carlos Oliveira da Silva Secretário do Meio Ambiente	Lucas Teixeira Costa Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura
Josias Gomes da Silva Secretário de Desenvolvimento Rural	Davidson de Magalhães Santos Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte
Nelson Vicente Portela Pellegrino Secretário de Desenvolvimento Urbano	Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação
Marcus Benício Foltz Cavalcanti Secretário de Infraestrutura	Julieta Maria Cardoso Palmeira Secretária de Políticas para as Mulheres
Jonival Lucas da Silva Junior Secretário de Relações Institucionais	

DECRETO Nº 20.308 DE 12 DE MARÇO DE 2020

Altera o Regimento da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial - SEPROMI, aprovado pelo Decreto nº 16.296, de 26 de agosto de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XIX do art. 105 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º - O Regimento da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial - SEPROMI, aprovado pelo Decreto nº 16.296, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

“Art. 2º -

XIII - exercer a Secretaria Executiva do Conselho Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais - CESPCT;

Art. 3º -

I - Órgãos colegiados:

b) Conselho Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais - CESPCT, com a seguinte composição, sendo:

1. 17 (dezessete) representantes de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

1.1. o Secretário de Promoção da Igualdade Racial, que o presidirá;

1.2. 01 (um) representante da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social;

1.3. 01 (um) representante da Secretaria de Relações Institucionais;

1.4. 01 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente;

1.5. 01 (um) representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura;

1.6. 01 (um) representante da Secretaria de Cultura;

1.7. 01 (um) representante da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte;

1.8. 01 (um) representante da Secretaria da Saúde;

1.9. 01 (um) representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação;

1.10. 01 (um) representante da Secretaria da Educação;

1.11. 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

1.12. 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Rural;

1.13. 01 (um) representante da Secretaria de Políticas para as Mulheres;

1.14. 01 (um) representante da Secretaria de Infraestrutura;

1.15. 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;



- 1.16. 01 (um) representante da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento;
- 1.17. 01 (um) representante do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
2. 18 (dezoito) representantes da sociedade civil, sendo:
- 2.1. 03 (três) representantes do segmento de povos indígenas;
- 2.2. 03 (três) representantes do segmento de povos e comunidades de terreiros;
- 2.3. 03 (três) representantes do segmento de comunidades quilombolas;
- 2.4. 01 (um) representante do segmento de povos ciganos;
- 2.5. 02 (dois) representantes do segmento de comunidades de fundo de pasto;
- 2.6. 02 (dois) representantes do segmento de comunidades de fecho de pasto;
- 2.7. 01 (um) representante do segmento da comunidade de pescadores(as);
- 2.8. 01 (um) representante do segmento de comunidade de marisqueiros(as);
- 2.9. 01 (um) representante do segmento de comunidade de geraizeiros(as);
- 2.10. 01 (um) representante de segmento de extrativistas.
-

CAPÍTULO III
COMPETÊNCIAS

Seção I
Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra - CDCN

.....

Seção I-A
Conselho Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais - CESPCT

Art. 4º-A - Ao Conselho Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais - CESPCT, órgão colegiado de caráter consultivo, que tem por finalidade garantir a participação popular na implementação da Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PEDSPCT, compete:

- I - promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com vistas a reconhecer, fortalecer e garantir os direitos destes povos e comunidades, inclusive os de natureza territorial, socioambiental, econômica, cultural, e seus usos, costumes, conhecimentos tradicionais, ancestrais, saberes e fazeres, suas formas de organização e suas instituições;
- II - propor Conferências Estaduais de Povos e Comunidades Tradicionais, as suas etapas preparatórias e os parâmetros para sua composição, sua organização e seu funcionamento;
- III - coordenar, acompanhar e monitorar a implementação e a regulamentação da PEDSPCT e do Plano Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, em colaboração com os órgãos competentes por sua execução, e em conformidade com as previsões orçamentárias para sua consecução;
- IV - articular-se com os órgãos competentes e com as entidades da sociedade civil para a inclusão de ações do Plano Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais nos Planos Plurianuais;
- V - propor princípios, diretrizes e conceitos para políticas relevantes à sua sustentabilidade no âmbito estadual, observadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos;
- VI - propor ações necessárias à articulação e à consolidação de políticas relevantes para a sustentabilidade de povos e comunidades tradicionais, estimular a efetivação dessas ações e a participação da sociedade civil, especialmente quanto ao atendimento das situações que exijam providências especiais ou de caráter emergencial;

VII - promover a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social por intermédio de órgãos congêneres municipais, territoriais e outras instâncias de participação social;

VIII - identificar a necessidade de instrumentos necessários à implementação e à regulamentação de políticas, programas e ações relevantes para a sustentabilidade dos povos e comunidades tradicionais, propondo inclusive a sua criação ou modificação;

IX - criar e coordenar câmaras técnicas e grupos de trabalho, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação e a regulamentação dos princípios e das diretrizes da PEDSPCT;

X - identificar, propor e estimular ações de capacitação de recursos humanos, fortalecimento institucional e sensibilização, destinadas ao Poder Público e à sociedade civil, com vistas ao desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais;

XI - estimular, propor e fomentar a criação e o aperfeiçoamento de políticas públicas que resguardem a autonomia e a segurança territorial dos povos e comunidades tradicionais;

XII - articular políticas públicas, programas e ações, promover e realizar ações para combater toda forma de preconceito, intolerância religiosa, sexismo e racismo ambiental, inclusive em parceria com o CDCN, e com os demais conselhos ou comissões que tratem dos temas abordados;

XIII - estimular a criação de ações para a melhoria de pesquisas estatísticas que visem identificar e dar visibilidade aos segmentos de povos e comunidades tradicionais, no âmbito da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia - SEI, ou de outros institutos, censos e pesquisas, e acompanhar o andamento destas pesquisas junto às Secretarias e aos órgãos afins;

XIV - estimular o diálogo com outros órgãos e esferas da sociedade e a troca de experiências com os institutos de pesquisa e com a sociedade civil de outros Estados que já iniciaram processos de inclusão de povos e comunidades tradicionais em suas pesquisas;

XV - propor medidas para a implementação, o acompanhamento e a avaliação de políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, respeitando sua autonomia, seus territórios, suas formas de organização, seus modos de vida peculiares e seus saberes e fazeres tradicionais e ancestrais;

XVI - propor e articular ações para garantir a efetiva participação de povos e comunidades tradicionais, sobre temas relacionados com sociobiodiversidade, territórios, territorialidades e direitos de povos e comunidades tradicionais;

XVII - propor e acompanhar a criação e o aperfeiçoamento de políticas públicas que resguardem a autonomia e a segurança alimentar e territorial dos povos e comunidades tradicionais e seus direitos frente a ações ou intervenções públicas ou privadas que afetem ou venham a afetar seu modo de vida ou seus territórios tradicionais;

XVIII - acompanhar, junto aos órgãos competentes, quando solicitado pelas comunidades tradicionais, demandas de reconhecimento e de regularização fundiária de territórios de povos e comunidades tradicionais;

XIX - acompanhar e participar da construção de protocolos que visem à mediação de conflitos socioambientais que envolvam povos e comunidades tradicionais;

XX - elaborar e aprovar o seu Regimento.

§ 1º - A Coordenação de Políticas para Povos e Comunidades Tradicionais, da estrutura da SEPROMI, funcionará como Secretaria Executiva do CESPCT.

§ 2º - O Regimento do CESPCT, aprovado pelo quórum de maioria absoluta de seus membros e homologado por ato do Governador do Estado, definirá as demais normas de sua organização e de seu funcionamento.

.....

Art. 11 -

I -
.....



u) presidir o CESPCT;
.....” (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de março de 2020.

RUI COSTA
Governador

Carlos Mello
Secretário da Casa Civil em exercício

Fabya dos Reis Santos
Secretária de Promoção da Igualdade Racial

Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração

DECRETO Nº 20.309 DE 12 DE MARÇO DE 2021

Institui o Programa de Apoio às Universidades Públicas do Estado da Bahia para revalidação de diplomas de graduação em Medicina expedidos por instituições estrangeiras de Educação Superior, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual, e com fundamento no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal de 1988,

considerando a autonomia universitária garantida no art. 207 da Constituição Federal;

considerando a competência das universidades públicas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, conforme o disposto no § 2º do art. 48 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

considerando que a Lei Federal nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), não exclui a competência das universidades públicas para a realização de procedimento próprio de revalidação, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Medicina;

considerando as diretrizes e normas previstas na Resolução nº 03, de 20 de junho de 2014, na Resolução nº 03, de 22 de junho de 2016, ambas expedidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como na Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, expedida pelo Ministério da Educação e na Lei Federal nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019;

considerando que o Governo Federal estabeleceu a meta de 2,5 médicos por mil habitantes no ano de 2020 e que o estudo realizado pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, Demografia Médica no Brasil 2018, que aponta a desigualdade na distribuição de Médicos com concentração nas Regiões Sudoeste, Centro-Oeste e Sul do país e que destaca, na realidade do Estado da Bahia, a baixa proporção de médicos por habitante (1,35 médicos por mil habitantes) e a concentração na Capital (4,16 médicos por mil habitantes) em detrimento dos municípios do interior em geral (0,68 médicos por mil habitantes) e particularmente nas cidades com até 50 (cinquenta) mil habitantes (0,25 médicos por mil habitantes);

considerando que, ainda segundo o CFM, em 2020, o Brasil tem 455.892 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e noventa e dois) médicos para um total de 962.377 (novecentos e sessenta e dois mil trezentos e setenta e sete) postos de trabalho, nos setores públicos e privados, o que representa 2,11 postos de trabalho para cada médico, o que é um indicador de crescimento insuficiente do contingente de profissionais em relação à expansão dos serviços de saúde e ao mercado de trabalho, já descrito na literatura científica;

considerando que o Estado de Calamidade Pública em todo o território baiano, declarado nos Decretos nºs 19.626, de 09 de abril de 2020, e 20.048, de 07 de outubro de 2020, e a Situação de Emergência ratificada no Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, em razão da pandemia decorrente da COVID-19, exigem a adoção de iniciativas céleres, seguras e eficazes para a expansão do atendimento médico, com especial atenção ao fenômeno conhecido como “terceira onda”, o qual prevê o aumento da morbidade e mortalidade de pessoas com doenças crônicas e degenerativas que, em face das restrições na assistência à saúde durante a pandemia, tiveram seus quadros agravados e precisarão de atendimento médico em todos os níveis, a partir da atenção primária;

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, e que esta atribui competência comum aos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública, no inciso II do seu art. 23, o que inclui ações de apoio à ampliação do número de profissionais de saúde aptos à atuação no Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive através de programas multidisciplinares que contribuam para o aprimoramento da formação profissional dos participantes através da vivência prática,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Apoio às Universidades Públicas do Estado da Bahia para revalidação de diplomas de graduação em Medicina expedidos por instituições estrangeiras de Educação Superior.

Art. 2º - O Programa de que trata o art. 1º deste Decreto, de adesão facultativa, é destinado às Universidades Públicas do Estado, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo Poder Público e que tenham curso de Medicina regularmente reconhecido.

Art. 3º - O Programa instituído por este Decreto tem por finalidade:

I - fomentar a ampliação da prestação de serviços médicos no Estado;

II - incentivar a formação de profissionais com conhecimentos, habilidades e competências para atuação em conformidade com os princípios e as necessidades do Sistema Único de Saúde - SUS, em nível equivalente ao exigido nas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Medicina no Brasil;

III - apoiar as Universidades Públicas do Estado no processo de revalidação de diploma de graduação de Medicina;

IV - fortalecer os serviços de saúde no Estado, prestados em programas prioritários do SUS, incluídas as ações emergenciais em razão do Estado de Calamidade Pública declarado nos Decreto nºs 19.626, de 09 de abril de 2020, e 20.048, de 07 de outubro de 2020, e da Situação de Emergência ratificada no Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, decorrente do enfrentamento à COVID-19.

§ 1º - A adesão das universidades públicas ao Programa ocorrerá mediante celebração de instrumento próprio.

§ 2º - Os Municípios do Estado poderão aderir ao Programa instituído por este Decreto para integrar a realização de atividade de avaliação processual e prática profissional, sob supervisão médica, na Rede Municipal de Saúde.

§ 3º - As Universidades Públicas do Estado poderão aderir ao Programa instituído por este Decreto a qualquer tempo durante a sua vigência.

Art. 4º - Para atendimento às finalidades do Programa de que trata este Decreto, a Universidade Pública, no exercício da competência prevista no § 2º do art. 48 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, adotará procedimento interno de revalidação, observada a legislação vigente, em especial as normas gerais presentes na Resolução nº 03, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e na Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação.

Parágrafo único - Os procedimentos internos de revalidação deverão contar com programa de adaptação formativa que permita a integração teórico-prática e atenda aos seguintes parâmetros:

I - verificação e desenvolvimento de competências, conhecimentos, habilidades e atitudes requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde - SUS em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Medicina no Brasil, compreendida a realização de avaliação teórica e prática;

II - realização de avaliação processual e prática profissional para a aferição das competências adquiridas, mediante procedimento avaliatório horizontal, em serviço, sob supervisão médica.

Art. 5º - A Secretaria da Saúde - SESAB, por meio da Superintendência de Recursos Humanos e da Escola de Saúde Pública da Bahia Professor Jorge Novis, apoiará as Universidades Públicas do Estado que aderirem ao Programa de que trata este Decreto.

Art. 6º - O Poder Executivo apoiará o pagamento de bolsas aos participantes do Programa instituído por este Decreto, desde que esta seja devida em razão de previsão legal.

Art. 7º - As despesas necessárias à implantação do Programa instituído por este Decreto correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária da Secretaria de Educação - SEC e da SESAB, que adotarão as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de março de 2021.

RUI COSTA
Governador

Carlos Mello
Secretário da Casa Civil em exercício

Jerônimo Rodrigues Souza
Secretário da Educação

Fábio Vilas-Boas Pinto
Secretário da Saúde